

Encaminha-se a Comissão  
de Justiça e Redação

Em 15/01/2024

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE

**AGRESTINA**

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Encaminha-se a Comissão  
de Finanças e Orçamento

Em 15/01/2024

Presidente

O legislativo mais perto de você.

PROJETO DE LEI N° 005/2024

**APROVADO**

Em 22/01/2024

Votação 8 X 0

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA,  
ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o  
Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta à apreciação do Plenário o seguinte  
Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica revogada a Lei Municipal N° 944 de 30 de Julho de 2002, que  
denominou o Cemitério Público Cônego Júlio Cabral existente no Centro desta Cidade de  
Agrestina, Estado de Pernambuco, em razão da existência de duplicidade de nomes do referido  
Cemitério Público Cônego Júlio Cabral e Rua Cônego Júlio Cabral.

**Art. 2º** - Após a revogação da lei citada no Art. 1º, o mencionado Cemitério Público  
passará a ser denominado de “CEMITÉRIO PÚBLICO CECÍLIA ALVES DOS SANTOS”  
(NENEM DE PALMIRA) como era conhecida popularmente, a partir da sanção desta Lei.

**Art. 3º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, Pernambuco,  
autorizado a mandar confeccionar e colocar a placa alusiva à denominação a que se refere o Art.  
2º desta Lei e consequentemente a utilizar os recursos financeiros orçamentários ao  
cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** - Deverá o Município fazer constar na referida placa de identificação o nome  
do autor do referido projeto, em cumprimento ao que determina a Lei Municipal N° 1.468/2021.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Pernambuco, em 11 de janeiro de 2024.

Saulo Alves Batista

Vereador Autor

João Antônio Leite

Vereador Autor

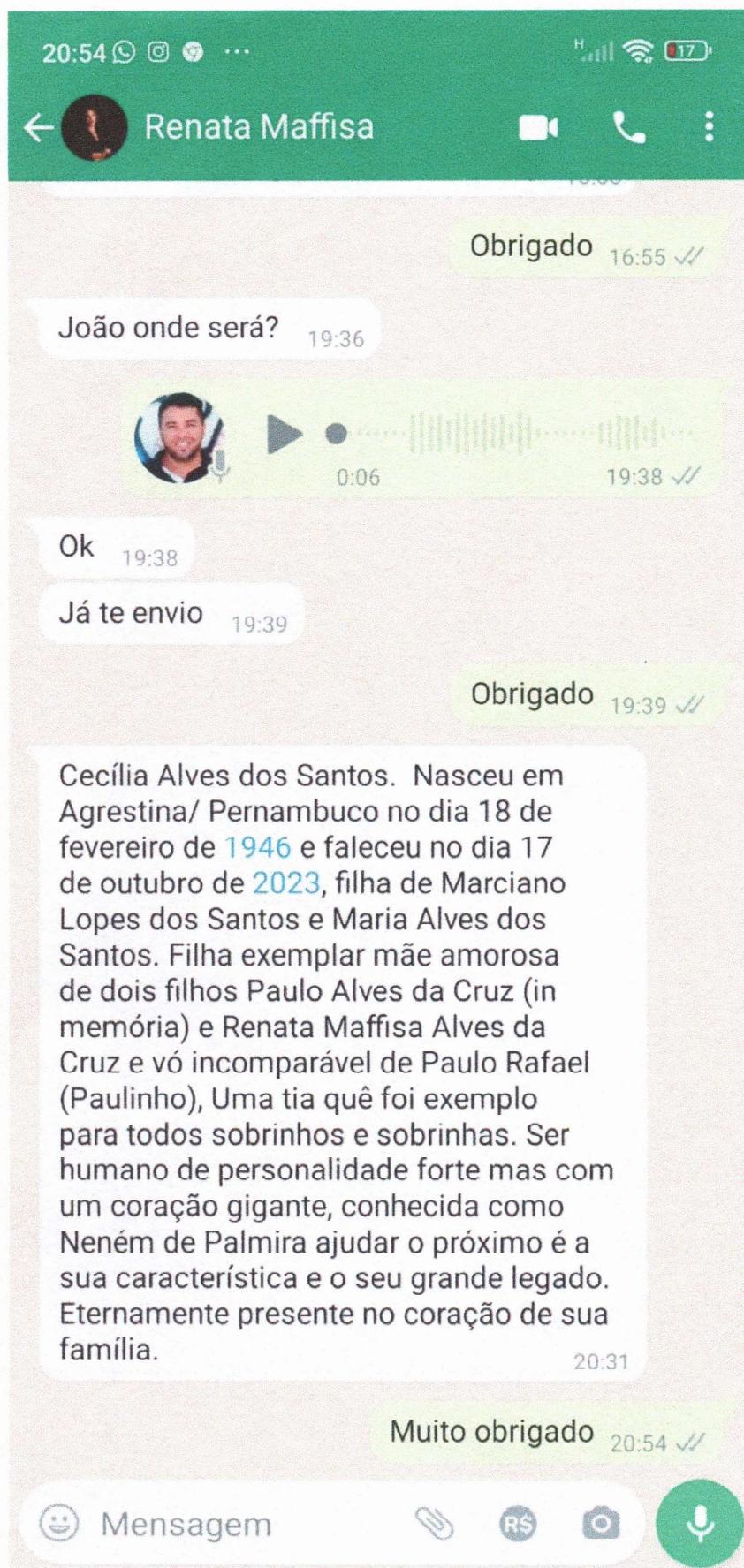
Emilia Alves Fernandes

Vereadora Autora

José Aparecido da Silva

Vereador Autor







## CERTIDÃO DE ÓBITO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

NOME:

CECILIA ALVES DOS SANTOS

CPF  
128.562.154-91

MATRÍCULA:

074559 01 55 2023 4 00023 069 0006902 37

SEXO  
Feminino

COR  
Parda

ESTADO CIVIL E IDADE  
Viúva, 77 anos

NATURALIDADE  
Agrestina-PE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
CPF nº 128 562.154-91, RG nº 976490 SDS/PE emitido  
em 05/12/2017, Título de eleitor nº 023739270841 zona  
086 seção 0050 da cidade de Agrestina-PE emitido  
em 02/05/2017, CTPS nº 65856 Série 399 MT-PE  
emitido em 17/10/1984

ELEGÍVEL  
Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filha de MARCIANO LOPES DOS SANTOS e de MARIA ALVES DOS SANTOS. Residência da falecida: RUA FLORIANO PEIXOTO, nº 158, CASA, CENTRO, Agrestina-PE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Dezessete de outubro de dois mil e vinte e três, às 15h24min.

DIA

MÊS

ANO

17

10

2023

LOCAL DE FALECIMENTO

HOSPITAL SANTA EFIGÉNIA, RUA GONÇALO COELHO, 40, MAURICIO DE NASSAU, Caruaru-PE

CAUSA DA Morte

CHOQUE SEPTICO, INFECÇÃO DE FOCO ABDOMINAL, TUMOR RB10SS, DIABETES MELLITUS

SEPULTAMENTO / CREMÁCIO

CEMETÉRIO CONEGO JULIO CABRAL, RUA  
CONEGO JULIO CABRAL, CENTRO, Agrestina/PE

DECLARANTE

ANA CLARA ALVES DOS SANTOS VASCONCELOS, nacionalidade  
BRASILEIRA, RG nº 3021312, SDS/PE, CPF/MF nº 349.627.354-20,  
profissão PROFESSORA, estado civil casada, residente na RUA  
PEDRO LINO, 26, CENTRO, AGRESTINA-PE, SOBRINHA da falecida

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO

ARMANDO MAHATMA, CRM 30615

AVERAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER

Ato registrado no livro C-23, às folhas 69, sob o nº 6902. Data do registro: 27 de outubro de 2023. Data do óbito: 17 de outubro de 2023. Profissão da falecida: PROFESSORA. Data de nascimento da falecida: 18 de fevereiro de 1946. Era portadora do título de eleitor nº 023739270841, Zona 086, Seção 0050. Viúva. Não deixou bens nem testamento, era eleitora, deixou uma filha maior idade.

ANEXO(S) DE CADASTRO

CPF nº 128.562.154-91, RG nº 976490 SDS/PE emitido em 05/12/2017. Título de eleitor nº 023739270841 zona 086 seção 0050 da cidade de Agrestina-PE emitido em 02/05/2017, CTPS nº 65856 Série 399 MT-PE emitido em 17/10/1984

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício  
Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Agrestina  
Oficial Registrador  
Maria Jadeilda dos Santos

Município/UF  
Agrestina/PE  
Endereço  
Rua Clementino Ferreira de Andrade, 62

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Agrestina, 27 de outubro de 2023.

*Maria Jadeilda dos Santos*  
Oficial

Cartório do Registro Civil das  
Pessoas Naturais de Agrestina-PE  
Maria Jadeilda dos Santos  
Oficial Titular



Selo Digital  
0074559.TQZ10202301.00235  
Consulte autenticidade em  
[www.tpe.jus.br/selodigital](http://www.tpe.jus.br/selodigital)

arpempe AA 002012077 P

LEI N° 944 /2002.

**EMENTA:** Denomina Cemitério Público Municipal, situado no perímetro urbano da cidade e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

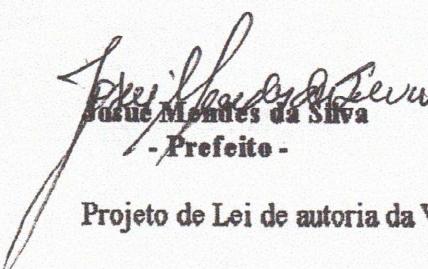
**Artigo 1º** - Fica denominado de Cemitério Público Cônego Júlio Cabral, o Cemitério Público Municipal localizado à Rua Cônego Júlio Cabral, no perímetro urbano da cidade de Agrestina, Estado de Pernambuco.

**Artigo 2º** - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal local, autorizado a mandar confeccionar a placa metálica alusiva à denominação a que se refere o Art. 1º desta Lei e consequentemente utilizar o recurso necessário para sua aquisição, e que deverá ser colocada em lugar próprio no referido Cemitério Público.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, em  
30 de julho de 2002.**

  
Josué Mendes da Silva  
- Prefeito -

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Maria Edinete Luiz da Silva

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 005/2024, apresentado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores Saulo Alves Batista, João Antônio Leite, Emilia Alves Fernandes e José Aparecido da Silva, que revoga a Lei Municipal Nº 944 de 30 de julho de 2002, e dá nova denominação ao Cemitério Público existente no Centro desta Cidade de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

### **PARECER**

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 005/2024**, que consta no **Art. 1º** - que fica revogada a Lei Municipal Nº 944 de 30 de Julho de 2002, que denominou o Cemitério Público Cônego Júlio Cabral existente no Centro desta Cidade de Agrestina, Estado de Pernambuco, em razão da existência de duplicidade de nomes do referido Cemitério Público Cônego Júlio Cabral e Rua Cônego Júlio Cabral e **Art. 2º** - que após a revogação da lei citada no Art. 1º, o mencionado Cemitério Público passará a ser denominado de "**CEMITÉRIO PÚBLICO CECÍLIA ALVES DOS SANTOS**" (**NENEM DE PALMIRA**) como era conhecida popularmente, a partir da sanção desta Lei.

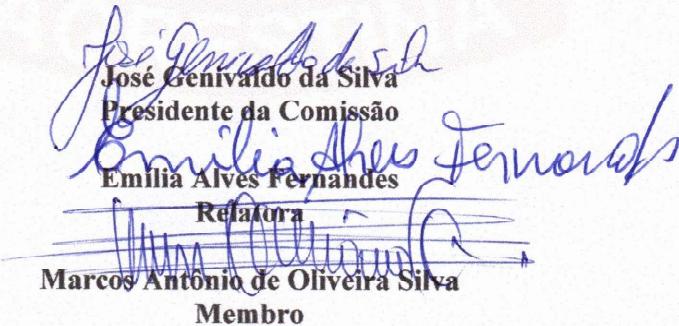
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 18 de janeiro de 2024.



**José Genivaldo da Silva**  
Presidente da Comissão  
**Emilia Alves Fernandes**  
Relatora  
**Marcos Antônio de Oliveira Silva**  
Membro



## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 005/2024, apresentado pelos Exccentíssimos Senhores Vereadores Saulo Alves Batista, João Antônio Leite, Emilia Alves Fernandes e José Aparecido da Silva, que revoga a Lei Municipal Nº 944 de 30 de julho de 2002, e dá nova denominação ao Cemitério Público existente no Centro desta Cidade de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

### **PARECER**

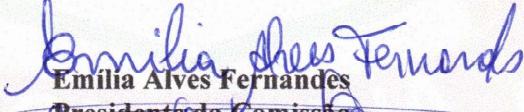
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 005/2024**, que consta no **Art. 1º** - que fica revogada a Lei Municipal Nº 944 de 30 de Julho de 2002, que denominou o Cemitério Público Cônego Júlio Cabral existente no Centro desta Cidade de Agrestina, Estado de Pernambuco, em razão da existência de duplicidade de nomes do referido Cemitério Público Cônego Júlio Cabral e Rua Cônego Júlio Cabral e **Art. 2º** - que após a revogação da lei citada no Art. 1º, o mencionado Cemitério Público passará a ser denominado de **“CEMITÉRIO PÚBLICO CECÍLIA ALVES DOS SANTOS” (NENEM DE PALMIRA)** como era conhecida popularmente, a partir da sanção desta Lei.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

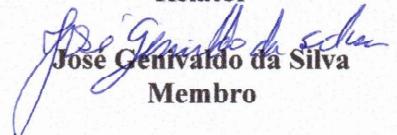
Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 18 de janeiro de 2024.

  
Emilia Alves Fernandes  
Presidente da Comissão

  
Marcos Antônio de Oliveira Silva  
Relator

  
Jose Genivaldo da Silva  
Membro

## PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 005/2024. REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 944 DE 30 DE JULHO DE 2002, E DÁ NOVA DENOMINAÇÃO AO CEMITÉRIO PÚBLICO EXISTENTE NO CENTRO DESTA CIDADE DE AGRESTINA. POSSIBILIDADE EM LEI ORGÂNICA E VIABILIDADE CONSTITUCIONAL.

### 1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Estado de Pernambuco, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca da revogação da Lei Municipal n° 944 de 30 de julho de 2002, e dá nova denominação ao Cemitério Público existente no Município de Agrestina, apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de revogação da Lei Municipal que conferiu a denominação de Cemitério Público Cônego Júlio Cabral, situado no centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, mediante presença de duplicidade de nomes, uma vez que o referido cemitério compartilha a mesma designação com a Rua Cônego Júlio Cabral

Posteriormente à revogação, o referido cemitério público será oficialmente designado como "**CEMITÉRIO PÚBLICO CECÍLIA ALVES DOS SANTOS**".

Este referido projeto de lei fora apresentado pelos vereadores subscritores, com data de protocolo em 11 de janeiro de 2023.

## 2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do legislativo, com número 005/2024, datado em 11 de janeiro de 2024, com a seguinte descrição:

EMENTA: REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 944  
DE 30 DE JULHO DE 2002, E DÁ NOVA  
DENOMINAÇÃO AO CEMITÉRIO PÚBLICO  
EXISTENTE NO CENTRO DESTA CIDADE DE  
AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Consta em seu bojo o referido projeto esboçado em 6 artigos, sem parágrafos, incisos ou alíneas, desacompanhado por certidão de óbito da pessoa à qual se homenageará, após revogação da Lei Municipal N° 944 de 30 de julho de 2002, com a referida denominação, e sem histórico descritivo da homenageada pessoa, a **Sra. Cecília Alves dos Santos**, popularmente conhecida como “Neném de Palmira”.

## 3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

O Projeto de Lei sob análise busca a revogação da mencionada Lei Municipal, fundamentando-se nos pressupostos legais que orientam a futura denominação do Cemitério Público da cidade de Agrestina, situada no Município de Agrestina.

Sem delongas, o projeto não conta com mensagem à Câmara, deixa de explanar motivação alargada a partir da biografia desse homenageado e não está acompanhado de certidão de óbito daquela pessoa.

## 4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

### A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:

**Art. 1º** - O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, **a possibilidade sua de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber.**

Para mais, faz-se competente o município para criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual (vide inciso IV do artigo acima mencionado), bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial (inciso VIII do mesmo dispositivo susodito).

### **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVADA**

**Art. 4º** - Ao Município de Agrestina, compete:

**I** — legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** — suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

**III** — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

**IV** — criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;

**VIII** - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Ademais, é matéria comum aos Municípios procederem a homenagem de pessoas ilustres com nomeação de ruas, praças e monumentos, conforme preconiza a Lei Municipal N° 1468/2021. Isso geralmente é feito em sessão solene na Câmara como forma de manifestar publicamente a importâncias dos homenageados à comunidade, posto que estes, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade.

Isto posto, no que concerne ao Projeto de Lei em comento, de iniciativa do vereador João Antônio Leite , segundo defende, possui intento do discorrido na ementa do projeto, assim como possui relevância quanto ao objeto ora tratado.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, esta Consultoria Jurídica, não vê óbice à sua aprovação do referido projeto.

## 5. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

### A) DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE LEIS:

Em função da hierarquia das normas, exsurge do ordenamento jurídico o princípio da continuidade das leis, segundo o qual, “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º, LINDB). Observemos:

**Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**

**§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

Diante disso, uma determinada norma jurídica só pode ser alterada ou revogada por meio de outra norma da mesma hierarquia; do contrário, a nova espécie legislativa não terá a aptidão de atingir a norma primária.

No caso em análise, a Lei Municipal nº 944, de 30 de julho de 2002, tem natureza jurídica de lei ordinária, podendo ser revogada por norma superveniente do mesmo status.

O Projeto de Lei nº 005/2024, por sua vez, tem a pretensão de instituir lei ordinária, estando adequado e apto, portanto, para revogar a anterior, voltada para a renomeação do Cemitério Público do Município de Agrestina.

Constata-se, portanto, que em linhas gerais o Projeto de Lei está em conformidade com as regras do processo legislativo, com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno, uma vez que foi protocolado pela Mesa Diretora, atendendo à competência e à iniciativa legislativa.

Assim, a revogação da Lei Municipal nº 944, de 30 de julho de 2002, tendo sido deflagrada a iniciativa pela Mesa Diretora, caberá ao Plenário da Câmara de Vereadores, soberano em tal decisão, exigindo-se para tanto maioria simples dos presentes na sessão ordinária, considerando tratar-se de projeto de lei ordinária.

Nesse sentido, observa-se que o projeto foi apresentado por 4 vereadores, o Sr. Saulo Alves Batista, o Sr. João Antônio Leite, a Sra. Emília Alves Fernandes e o Sr. José Aparecido da Silva, representando a Mesa Diretora da Câmara.

Assim, entendemos que não há óbices em relação à iniciativa.

## B) DA POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO

Feitas tais ressalvas, no mais, a matéria que se veicula em tal projeto se adequa devidamente aos princípios constitucionais e de competência legislativa assegurada ao ente municipal, insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, e não entra em conflito com demais ditames constitucionais quanto à competência privativa da União (no artigo 22 da Carta Maior) e à competência concorrente entre os entes federativos (nos limites do art. 24 do mesmo dispositivo) e sobretudo com a norma orgânica desta urbe.

## C) DA VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS COM NOME DE PESSOA VIVA

Por fim, cumpre destacar que a Lei Orgânica local ainda prevê vedações relativas às possibilidades de denominação de logradouros dentro dos limites físicos do município, constando, entre aquelas, a **impossibilidade de nomear espaços públicos com nome de pessoas vivas**, como se depreende da leitura do art. 145 daquela norma:

Art. 145 – Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Desta feita, observa-se que não houve juntada de documentação referente à pessoa a quem se busca homenagear com o referido projeto de lei. Então, para que se tenha viabilidade do projeto, necessário que se prove desimpedimento quanto à referida nomeação daquele espaço público a partir da apresentação daquela certidão de óbito.

De mais a mais, alude-se para tal temática pela aplicação, no que couber, da Lei Municipal N° 1.468/2021, de 01 de setembro de 2021, que dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas neste município, além de dar outras providências.

## 6. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela possibilidade do Município de Agrestina, considerando a análise realizada tem a possibilidade de revogar Lei Municipal nº 1.222 de 25 de Abril de 2014 e, denominar espaço público com nome de pessoa não viva dentro de seus limites territoriais, abarcando centro comunitário de apoio nessa senda, com fulcro nos artigos 30, incisos I e III, e 156, inciso I, da CRFB 1988, e nas disposições apontadas da Lei Orgânica desta urbe, bem como se orienta pela aplicação das disposições da Lei Municipal Nº 1.468/2021.

Por essas razões, **apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa**, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação ante documentação indicada por lei, bem como seja enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 18 de janeiro de 2023.

JULIO TIAGO DE CARVALHO  
RODRIGUES:03909939481 | Assinado de forma digital por  
JULIO TIAGO DE CARVALHO  
RODRIGUES:03909939481

**JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES**  
OAB/PE 23.610